



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de outubro de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.659

Recurso n.º 50.492 - FINSOCIAL ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente ORGANIZAÇÃO BRASIL CONTABILIDADE LTDA.

Recorrido DRF em GOIÂNIA (GO).

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - DECORRÊNCIA - FINSOCIAL.

Tendo ficado decidido, no processo principal, que cabia o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, segue-se, por via do princípio da decorrência, que o respectivo desconto para o FINSOCIAL será igualmente devido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO BRASIL CONTABILIDADE LTDA.

ACORDAM Os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção(Relator), Sebastião Rodrigues Cabral e Carlos Augusto de Vilhena. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio da Silva Cabral.

Sala das Sessões em 11 de outubro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

OSWALDO OTHON DE PONTES SA- - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
RAIVA FILHO

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10120/001.763/87-07
RECURSO Nº 50.492
ACÓRDÃO Nº 103-08.659
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO BRASIL CONTABILIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 36/38) à decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO (fls. 31/33) que houve por bem em julgar improcedente as impugnações oferecidas pela contribuinte (fls. 08 e 23) a auto de infração (fls. 03) e termo de re-ratificação de auto de infração (fls. 19) contra si lavrados, em virtude de tributação reflexa, referente ao FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.940, art. 1º, § 1º e Portaria MF nº 119/82), nos anos de 83 e 84.

2. Em sua impugnação (fls. 08), a empresa, considerando que o processo matriz encontrar-se-ia em fase de julgamento e dependeria a manutenção do crédito tributário, solicitou o cancelamento e arquivamento do auto de infração, originário desse procedimento.

Às fls. 11/12 e 13/16, constam, respectivamente, foto cópias da informação fiscal dos autos principais, no sentido de manter a exigência tributária, e da referente decisão de primeira instância.

Informação fiscal, às fls. 17, propôs o re-enquadramento legal da tributação para Decreto-lei nº 1.940/82, art. 1º § 2º e Portaria MF nº 119/82, II, eis que a empresa realizaria, exclusivamente, venda de serviços.

A correção foi feita através do Termo de Re-ratificação de Auto de Infração (fls. 19), abrindo-se novo prazo para a defesa da empresa.

A nova impugnação (fls. 23) foi apresentada todas nos mesmos termos da anterior.



A decisão singular (fls. 31/33) manteve o auto de infração. A ementa esclarece:

"7.01.25.00 - Contribuição Social FINSOCIAL - Decorrência. Exercícios Financeiros de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984. Mantida a matéria tributável apurada no processo matriz, contra a pessoa jurídica, é de se manter no decorrente o decidido naquele. Ação fiscal procedente."

Em seu recurso (fls. 36/38), a recorrente repetiu as afirmações produzidas anteriormente, juntando fotocópias da peça recursal do processo matriz.

Este, em síntese, o relatório.

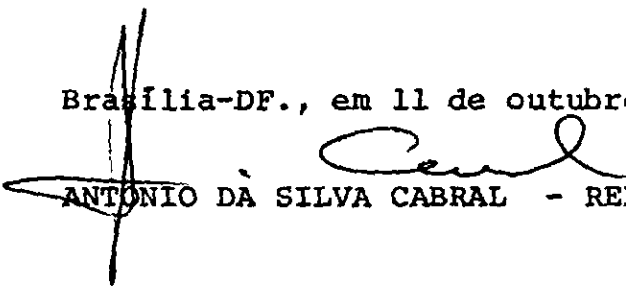
VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator Designado:

É princípio assente neste Conselho o de que a matéria apreciada no processo principal faz coisa julgada em relação ao processo decorrente. Ora, esta Câmara apreciou o processo matriz, no dia 11 de outubro de 1988, tendo decidido pela manutenção do arbitramento do lucro na pessoa jurídica. Por via de consequência, caberá o respectivo desconto em favor do FINSOCIAL.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

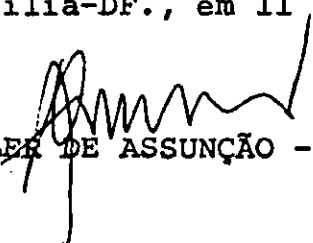
VOTO VENCIDO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 35/36).

Tratando-se de processo dito decorrente de um outro, o de nº 10120/001.760/87-19, Recurso nº 92.136, tendo ali proposto provimento parcial ao recurso, para se aplicar ao caso, de arbitramento de lucros, a alíquota de 30% e não de 50%, coerentemente, nesse caso, também voto no sentido de dar provimento parcial para o fim de ajustar a presente decisão àquela outra proferida no processo matriz, muito embora, naquele, tenha sido vencido.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1988.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.